



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008893-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que são agravantes ALEXANDRE DE MORAES SANTOS e ALESSANDRA MORAES DOS SANTOS RINCON, é agravada MARIA TEREZA TILÉ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008893-72.2025.8.26.0000

COMARCA: TAQUARITINGA

AGRAVANTE: ALEXANDRE DE MORAES SANTOS

AGRAVANTE: ALESSANDRA MORAES DOS SANTOS RINCON

AGRAVADA: MARIA TEREZA TILÉ FERREIRA

**INTERESSADAS: ANAISIA DA NATIVIDADE DE MORAES DOS SANTOS
e OUTRAS**

VOTO Nº 54.924

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA CUMULADA COM DESPEJO, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, indeferiu pedido de desbloqueio de valores e condenou os excipientes por litigância de má-fé, na fase de cumprimento de sentença.

2. A questão em discussão consiste em: (i) matérias de ordem pública na exceção de pré-executividade; (ii) incidência de juros moratórios sobre custas e honorários; (iii) impenhorabilidade de valores bloqueados; (iv) condenação por litigância de má-fé.

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para vícios formais evidentes, não sendo adequada para matérias que demandam dilação probatória.

4. A alegação de impenhorabilidade não foi comprovada documentalmente, e a condenação por litigância de má-fé foi fundamentada no comportamento processual dos agravantes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de resolução de contrato de parceria agrícola

cumulada com despejo, cobrança e indenização, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de desbloqueio de fls. 481/183 e condenou os excipientes, como litigantes de má-fé, a pagar multa de 8% e indenização de 10%, ambos os percentuais incidentes sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 81, do CPC.

Os agravantes alegam que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade são de ordem pública e de origem posterior ao oferecimento da impugnação, identificadas apenas com o cálculo de fls. 377, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada ou em preclusão consumativa, conforme artigos 518 e 525, § 11º, do CPC. Sustentam que é indevida a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais e sobre os honorários advocatícios, impondo-se, ainda, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o que restou decidido no julgamento do REsp 1795982/SP. Pontuam que a jurisprudência do STJ entende que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, *reformatio in pejus*, tampouco se sujeitando à preclusão. Alegam, ainda, que o valor bloqueado tem origem salarial, sendo impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Sustentam, também, que se ativeram ao exercício do direito de defesa, não restando configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 80, do CPC. Pedem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e o pedido de desbloqueio, com afastamento da condenação por litigância de má-fé. Subsidiariamente, pedem o afastamento da indenização e a redução da multa por litigância de má-fé para 1% do valor da causa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo a rejeição do recurso, com manutenção integral da decisão agravada e, ainda, majoração da multa aplicada aos agravantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A exceção de pré-executividade é meio processual de uso excepcional, cabível somente diante de vício formal evidente e aferível de plano, o que não se verifica no caso concreto. O juízo *a quo* rejeitou a exceção com base na ausência de matéria de ordem pública e na necessidade de dilação probatória – o que inviabiliza seu conhecimento por esse meio.

Os agravantes já haviam apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 30/35 dos autos originários), oportunidade na qual poderiam ter alegado suposto excesso de execução, inclusive quanto aos encargos. Não o fizeram, operando-se, assim, a preclusão consumativa (art. 525, §1º, CPC).

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que matérias que demandam apuração contábil ou análise de planilhas não são próprias da via da exceção, devendo ser discutidas por impugnação, nos limites do art. 525. Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Respeitável decisão que rejeitou alegação de excesso de execução, bem como determinou a transferência de valores penhorados para conta judicial. **O excesso de execução deve ser arguido mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil.** Superada processualmente a oportunidade para a impugnação ao cumprimento de sentença, há preclusão que impede a arguição tardia de excesso de execução, nos termos dos artigos 223, caput, e 507, ambos do Código de Processo Civil, sob pena a violação ao princípio da segurança jurídica. A tese de excesso de execução*

não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegada depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do mesmo código, diante da ocorrência da preclusão. Diferentemente seria se tivesse havido simples erro aritmético de cálculo que, segundo o artigo 494, I, do mesmo código, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2316689-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO IDPJ - I – Decisão agravada que rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão embargada, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/agravante, apenas para retificar o valor da execução, pela importância de R\$5.594.513,65 – Recursos da parte exequente, e do executado/excipiente – Julgamento em conjunto – III - É possível o manejo de exceção de pré-executividade quando se tratar de arguição de matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador, e que não demandem dilação probatória - Hipótese em que parte das matérias arguidas, à exceção das teses relativas a ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente, não dizem respeito às matérias que podem ser conhecidas de ofício, ou comprovadas mediante prova pré-constituída – **Exceção de pré-executividade que não pode ser conhecida, com relação ao excesso de execução e a ausência de trânsito em julgado do IDPJ – Ausência de cálculos ou planilha apresentada pelo executado/agravante - Verificação do excesso de execução que demanda dilação probatória, o que é vedado neste meio processual** - Inviável o eventual reconhecimento de excesso de execução sem a realização de perícia contábil - Precedentes do C. STJ e deste E.*

Tribunal de Justiça – IV – Tese relativa à ilegitimidade passiva que, a despeito se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, encontra-se preclusa – Matéria que já foi objeto de apreciação nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Arts. 505 e 507 do CPC – V – Em razão da rejeição da exceção, fica prejudicada a análise da questão arguida pelo executado/agravante, relativamente à condenação em honorários advocatícios, à luz do Tema 410 do STJ – VI – Igualmente prejudicada a análise das teses trazidas no recurso da parte exequente/agravante, relativas à tempestividade de sua manifestação, e a ausência de planilha de cálculos à luz do art. 525, do CPC – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão reformada – Efeito suspensivo revogado - Nega-se provimento ao recurso do executado/excipiente, prejudicado o recurso da parte exequente/agravante".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092981-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título judicial. Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade. **Impugnação quanto aos critérios utilizados para a elaboração do cálculo é questão que escapa dos limites estreitos dessa via excepcional de defesa.** Matéria que deveria ser arguida em impugnação, conforme disposto no artigo 525, § 1º, V, do CPC. Preclusão operada. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280031-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

A tese dos agravantes, no sentido de que a planilha com os supostos vícios seria posterior à impugnação, também não se sustenta, pois não há nos autos elemento que demonstre efetiva inovação dos valores, tampouco foi indicada especificamente a origem da alegada cobrança indevida. A simples menção a fls. 377, posteriormente

reinterpretada como erro material, revela-se insuficiente para afastar a preclusão.

Quanto à inexistência de cobrança indevida de juros sobre custas, conforme demonstrado na contraminuta da agravada, não há na planilha de fls. 21/23, tampouco na de fls. 377, qualquer lançamento de juros moratórios sobre custas e despesas processuais.

A alegação de cobrança indevida é infundada, não se baseando em demonstração objetiva de erro de cálculo ou vício no título. Ao contrário, há reconhecimento expresso da parte executada sobre os valores incontroversos (fls. 121/122 e 258/259 do cumprimento de sentença nº 0001281-79.2020.8.26.0619), o que reforça a ausência de mácula na planilha executiva.

No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, não restou comprovada, de forma satisfatória, a natureza salarial dos valores bloqueados. O juízo de origem corretamente indeferiu o pedido de desbloqueio, por ausência de prova quanto à origem legalmente protegida dos ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC).

A simples alegação de que os valores possuem origem salarial não é suficiente, sendo ônus do executado demonstrar, documentalmente, a impenhorabilidade —o que não foi feito.

Por fim, a conduta processual dos agravantes, conforme salientado na r. decisão, revela comportamento temerário, com a reiteração de matérias já decididas, tentando rediscutir valores e encargos expressamente reconhecidos como incontroversos.

A condenação foi adequadamente fundamentada no art. 80, V, do CPC, e quantificada dentro dos limites legais (multa de 8% e

indenização de 10% sobre o valor da causa). A tentativa de revisão da penalidade não encontra guarida, já que a sanção decorre de conduta processual reprovável, devidamente caracterizada nos autos.

Dessa forma, a decisão agravada se apresenta escorreita e bem fundamentada. A agravada bem rebateu cada ponto do recurso em sua contraminuta, destacando a regularidade da execução, a preclusão quanto às matérias veiculadas, e o caráter protelatório das alegações dos agravantes. Entretanto, não é possível acolher o pedido formulado em contraminuta, no sentido de majorar a penalidade imposta, já adequadamente dimensionada na decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator